



## Opinião: Considerações sobre a aplicação do ANPP a inimputáveis

A possibilidade de se entabular acordo de não persecução penal em casos de investigados inimputáveis é possível, desde que eventual *texto* deve ser situado dentro do *contexto*.



Assim, suponha a seguinte situação-problema: "No dia 30 de

março de 2020, nas imediações da rua X, nº Y, bairro Z, neste município e comarca de W, o investigado fulano conduziu o veículo VW/Gol, placas ABC-1234, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, devido à constatação de 0,70 mg de álcool por litro de ar alveolar, nos termos dos artigos 5º e 7º da Resolução Contram nº 423/2013". Tal conduta se amolda, em tese, ao artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Todavia, no curso do inquérito policial, alegou-se a inimputabilidade de Fulano na época dos fatos, motivo pelo qual foi deflagrado incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP).

Dentro desse *contexto*, com a juntada do respectivo laudo, podem-se avaliar, pelo menos, as seguintes situações, todas dotadas de consequências jurídicas: a) constatada a *imputabilidade* do investigado, tanto no momento dos fatos, quanto atualmente; b) constatada a *inimputabilidade* do investigado, tanto no momento dos fatos, quanto atualmente; c) constatada *inimputabilidade* na época dos fatos, todavia a *imputabilidade* atualmente.

Na primeira das situações, tendo em conta o "quadro permanente de *imputabilidade* penal", dispensam-se maiores digressões, visto que, preenchidos os demais requisitos do artigo 28-A do CPP, afigura-se cabível acordo de não persecução penal. Inclusive é o mais comum no dia a dia forense.

Por outro lado, no segundo caso, o "quadro permanente" é de *inimputabilidade*: o autuado, ao tempo dos fatos e atualmente, não possui capacidade de entender o caráter ilícito da conduta. No ponto, a despeito da ausência de precedentes judiciais específicos, apreciando a (in)viabilidade de celebrar o acordo de não persecução penal (ANPP), pode-se aplicar a mesma lógica da transação penal e da suspensão condicional do processo, igualmente mecanismos de Justiça Penal negociada, albergados, respectivamente, nos artigos 76 e 89, ambos da Lei 9.099/1995.



Com efeito, no que se refere às medidas despenalizadoras da Lei 9.099/1995, o STJ destaca que inimputáveis carecem da capacidade de aquilatar o caráter ilícito do fato, o que inviabiliza que se autodeterminem consoante esse entendimento. Isso torna impossível a incidência da transação penal e da suspensão condicional do processo, porquanto pressupõem capacidade de *compreensão* e de *aceitação* das condições impostas, ao passo que a "*doença mental lhe impediria de entender, aceitar e cumprir o caráter punitivo das referidas benesses*" (vide trecho da fundamentação do HC 370.032/SP, relator ministro Jorge Mussi, 5º Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 27/04/2017).

A nosso sentir, com mais razão inviabiliza o acordo de não persecução penal. Isso porque, caso seja destacado o "quadro permanente de *inimputabilidade*", além de viger a mesma lógica da transação penal e da suspensão condicional do processo, deve-se avaliar que no ANPP não se aplica o *nolo contendere*, de modo que é necessária a "*confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal*" (vide artigo 28-A, *caput*, do CPP), exigindo-se *capacidade* para o reconhecimento da viabilidade acusatória. Indo mais além, não se pode negligenciar que as *cláusulas* do *acordo* serão transigidas entre as partes, fator que também exige *capacidade* de discernimento, evitando-se tanto medidas ineficazes, como excessivas.

Por fim, avalia-se a dita "situação híbrida": investigado *inimputável* na época dos fatos, porém, no momento oportuno para avaliação do cabimento de ANPP, não mais incide a causa de *inimputabilidade*. Nesse caso específico, pode-se entabular ANPP? Ou é imperativa a aplicação de medida de segurança? A nosso sentir, não pode ser vedada, em abstrato, a celebração de ANPP em todo e qualquer caso da nominada "situação híbrida", em que ocorre *imputabilidade superveniente*.

Isso se deve ao fato de que, na *imputabilidade superveniente*, embora não compreendesse o caráter ilícito do fato desde o momento da conduta, o investigado passa a ostentar a capacidade de discernir, podendo *reconhecer a viabilidade* acusatória, *compreender, negociar e aceitar* eventuais cláusulas do ANPP. Não há falar, portanto, em homologação de acordo firmado por *incapaz*, visto que presente *capacidade* no momento da celebração.

Sugere-se o sopesamento com base nas particularidades do caso concreto, mediante análise casuística — e não apriorística —, avaliando-se: 1) a necessidade e a suficiência das medidas; 2) os aspectos preventivos e repressivos inatos à sanção penal; 3) eventual cessação da periculosidade e a perda da finalidade terapêutica que se almeja pelas medidas de segurança. Aliás, a apreciação dos parâmetros é de incumbência do Ministério Público, como titular da ação penal; e do investigado, devidamente assistido por seu defensor, ao qual incumbe avaliar a melhor estratégia do ponto de vista processual e material.

Destaca-se que, adotando-se esse posicionamento, não há violação ao sistema vicariante (ou unitário), visto que não há aplicação simultânea ou sucessiva de pena e medida de segurança com base nos mesmos fatos. Muito pelo contrário: realiza-se a justa incidência da sanção adequada às particularidades do investigado, em homenagem ao princípio constitucional da individualização da pena.

## Date Created

16/07/2021